

## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

**HORÁCIO MONTESCHIO**

Pós-Doutor na Universidade de Coimbra - Portugal e pelo UNICURITIBA, Paraná - Brasil. Pós-Doutorado *Mediterranea International Centre for Human Rights Research, MICH*R, Itália. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR. Professor titular do Programa de mestrado da UNIPAR. Professor colaborador do mestrado do CERS – Pernambuco. Integrante do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8861821320530256>. Orcid <https://orcid.org/0000-0002-0360-6521>

**DANIEL SILVA GUERRA**

Mestrando Centro Educacional Renato Saraiva – CERS – Pernambuco.

**JOSÉ RAFAEL CARVALHO DA SILVA**

Mestrando Centro Educacional Renato Saraiva – CERS – Pernambuco.

### RESUMO

O artigo tem a objetivo interligar a ideia da função social da empresa atingida através de programas de *compliance* no combate a corrupção. A corrupção surge como meio mais rápido de se atingir o lucro, de burlar sistemas e ultrapassar concorrentes de formas imorais e/ou ilegais. A Teoria da Empresa surge em um período em que a fraternidade encontra-se em alta, em razão do final da segunda grande guerra mundial, e que talvez por isso os rumos do mundo corporativo venha se alterando. Cada vez mais fica evidenciado que o mundo corporativo vem esperando menos do Estado, isso porque na maioria das vezes o Estado só consegue atuar quando já houve a fraude e o sistema já foi corrompido, razão pela qual os programas de *compliance* vem ganhando espaço e cada vez mais as boas práticas vem sendo adotadas, mesmo com a crescente corrupção. Por fim, a ideia é compreender que os programas de *compliance* são também uma forma de se atingir a função social da empresa e por razão disso preservar a empresa.

**Palavras-chaves:** Função Social da Empresa. *Compliance*. Corrupção.

### ABSTRACT

The article aims to connect the idea of the social function of the company achieved through compliance programs in the fight against corruption. Corruption emerges as the fastest way to make a profit, to circumvent systems and surpass competitors in immoral and/or illegal ways. The Theory of the Company appears in a period in which fraternity is on the rise, due to the end of the second world war, and that, perhaps, is why the directions



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

of the corporate world are changing. It is increasingly evident that the corporate world has been expecting less from the State, because most of the time the State can only act when there has been fraud and the system has already been corrupted, which is why compliance programs have been gaining ground and each time More and more good practices are being adopted, even with growing corruption. Finally, the idea is to understand that compliance programs are also a way to achieve the company's social function and, therefore, preserve the company.

**Keywords:** Social Function of the Company. Compliance. Corruption.

### 1. INTRODUÇÃO

Viver em sociedade é um desafio diário para todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, e um dos maiores problemas é combater a corrupção, isso porque individualmente parece ser mais fácil pensar só em si e a busca pelo lucro de forma desenfreada.

O desenvolvimento social, o avanço tecnológico e o contexto evolutivo vem transformando ou tentando transformar o aglomerado de pessoas em sociedade fraternal, pensando no outro enquanto faz algo por si, agindo com todos como se estivesse fazendo por si. O social vem ganhando espaço do individual.

Nesse ambiente, o direito vem “surfando” na onda do social e implementando nas nossas legislações o social, e um bom exemplo é a função social da propriedade prevista na nossa carta magna.

E Empresa é um braço da propriedade, e como tal deve obedecer, seguir ou tentar atingir com a sua atividade a função social, a qual ganhou peso quando passou a ser requisito para deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 47<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005.

---

<sup>1</sup> Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica





## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

Para melhor compreensão, os temas serão abordados, inicialmente em separado para que possamos, tópico a tópico inserindo as possíveis contribuições dos sucessores para os antecederam.

### 2.1. A CORRUPÇÃO: POSSÍVEIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE.

Corromper é verbo transitivo direto, ou seja, exige (na maioria das vezes, e sempre no contexto utilizado) ação do indivíduo. É tirar algo da sua função, é fazer algo de forma não convencional com intenção de ludibriar, enganar e gerar um resultado diferente.

O ser humano, de regra, é egoísta, de querer para si, mas abriu mão de ser egoísta quando passou a viver em sociedade, contudo há inconformismo com as regras sociais e muitos usam de meios para burlar as normas, por entenderem que seria mais benéfico.

Rose-Ackerman<sup>2</sup> ao se debruçar sobre o tema chegou à conclusão que “indivíduos e empresas podem engajar-se em corrupção se essa lhes parecer benéfica: para reduzir impostos, para evitar uma penalidade, para ganhar acesso a bens e serviços escassos, ou para conquistar um contrato”.

A corrupção tem numerosas fontes e origens, sendo que o egoísmo é a raiz mais profunda de onde todas se originam, e as sociedades em processo de amadurecimento são mais combativas a essas práticas, se tornam mais fraternas e mais solidárias.

Na sociedade do século XXI não mais admite a corrupção explícita, combatendo sob os olhares das câmeras e holofotes as práticas corruptivas, o que não significa que todos combatam e que defendam em seu íntimo as boas práticas, até porque se assim o fosse, não estaríamos com os programas de *compliance* tão em alta.

Nessa toada Rose-Ackerman<sup>3</sup> afirma que

---

<sup>2</sup> ROSE-ACKERMAN, SUSAN. PALIFKA, Bonnie J. Governo e Corrupção: causas, consequências e reforma. Tradução de Eduardo Lessa. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020. (ePub – pág. 623).

<sup>3</sup> Idem (ePub – pág. 624)



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

A maioria tem algum senso de moralidade, mas um indivíduo pode ceder diante de um preço suficientemente alto. Percepções de corrupção podem ajudar a formatar a ética pessoal: quanto mais o indivíduo percebe a corrupção como norma, mais provável se torna que a pessoa se envolva com a corrupção.

A corrupção é desleal, isso porque se imaginarmos uma competição esportiva de luta é como se um dos esportistas estivesse de olhos vendados e o outro de olhos abertos e com armas. A luta é desproporcional, é desarrazoado.

Desigualdade é a consequência inicial em quem compete para o mesmo fim, mas a corrupção vai muito mais além e é refletida em políticas públicas que não chegam a existir porque faltam verbas, por ter recursos desviados, então a corrupção mata, não deixa evoluir, enfraquece a educação, faz minar a saúde.

A corrupção quebra o contrato social.

Ao tratar das consequências da corrupção Rose-Ackerman<sup>4</sup>

A corrupção amplamente disseminada enfraquece a legitimidade do governo. Nas democracias, é provável que mandatários corruptos percam o poder para um partido de oposição que defenda reformas, a menos que a corrupção esteja tão infiltrada no sistema que nenhum político seja tido como honesto. Nas autocracias, o resultado da cleptocracia pode ser a derrubada violenta. Em um estado cujas políticas favoreçam uma elite encastelada, a elite privada corrompe a elite política, e a corrupção nos níveis inferiores pode ser a única opção para os excluídos. Na medida em que as pessoas comuns tolerem o status quo, persistirão a corrupção e a ineficiência. Nessas circunstâncias, a tolerância à corrupção pode declinar em razão de maturidade política, com a crescente tomada de consciência de seus efeitos negativos pelos cidadãos. Especialmente se a mídia não é censurada, a exposição de escândalos de corrupção constitui um desenvolvimento positivo, possibilitando pressões sobre o governo. Preocupações dos cidadãos sobre subornos pagos em troca de favores indicam que a população reconhece normas de correta negociação e padrões de competência administrativa, e que começa a exigir que o governo sirva aos interesses do público em geral.

A corrupção vai além do nível individual, ultrapassa o objeto que foi corrompido, vai além do lucro obtido, atinge a sociedade na sua base, na sua estrutura, quebrando o pilar da solidariedade e fraternidade.

---

<sup>4</sup> Idem (ePub – pág. 625/626)





## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

A empresa é atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, conforme indicou o legislador no art. 966 do Código Civil<sup>6</sup>, quem a desenvolve, o faz com a intenção de se auferir lucro, e assim aumentar seu patrimônio.

Sabendo que a empresa deve obedecer a função social, o legislador ordinário cuidou em seguir a mesma linha e atribui a função social como requisito para concessão da recuperação judicial<sup>7</sup>, considerado um avanço, já que traz efetividade prática ao preceito constitucional, deixando de ser princípio abstrato para ser realidade prática e obrigatório com o fim de preservar a empresa.

É sabido que o legislador levou quase 20 anos da promulgação da Constituição para incluir na legislação de falência e recuperação judicial essa garantia constitucional, já que a lei de falência só foi promulgada em 2005. A rigor, a obediência a função social não é uma pena ao empresário ou sociedade empresária, mas uma oportunidade de retirar o caráter individualista e egoísta da propriedade e torná-la mais social, a função social da empresa é um benefício para a comunidade e para a empresa, e com a sua efetividade todos ganham.

Nesse campo de informações, onde o direito a propriedade é uma forma de perpetuar a ideia do ter, a função social vem quebrando esse estigma e dando viés social a propriedade. Em palavras simples, é como se o legislador dissesse: qualquer um pode ter, mas tem que atender o mínimo de requisitos sociais para que possa perpetuar essa propriedade.

Quando o legislador elegeu a função social como requisito obrigatório para que o empresário possa receber o benefício da recuperação judicial marcou no ordenamento jurídico o recado de ter que agir sobre determinada forma sob pena de perder a empresa em um processo falimentar, tendo em vista que o processo de recuperação judicial é bem mais simples e se baseia no princípio da preservação da empresa.

---

<sup>6</sup> Art. 966 do Código Civil: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>7</sup> Art. 47 da Lei 11.101/2005. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

Alguns defendem que a Recuperação Judicial deveria ser etapa obrigatória para o processo de falência justamente por levar em consideração o exercício da função social, e tal princípio-regra é extremamente importante para manter o equilíbrio social.

A atividade empresarial é uma atividade de riscos, já que há investimento sem a certeza que terá lucro ou não, e muitos utilizam-se de meios não convencionais para minimizar os prejuízos, seja agindo de forma agressiva contra os consumidores, contra os parceiros negociais e contra o próprio Estado.

Com isso, é possível desenvolver atividade empresarial com a observância da função social é preciso atender requisitos mínimos, que nos dizeres de LEMOS JUNIOR<sup>8</sup>:

São três as principais funções da empresa: a primeira refere-se as condições de trabalho e as relações com seus empregados (...) a segunda, volta-se ao interesse dos consumidores (...) a terceira, volta-se ao interesse dos concorrentes (...). E ainda mais atual e a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbana e ambiental da comunidade em que a empresa atua.

Para cumprir a função social, o empresário tem que cumprir esses requisitos mínimos, que são amplos, mas que são verdadeiros nortes. Não configuram um rol taxativo do que é função social, mas exemplificativo mínimo, podendo ser utilizados outros critérios para efetivar a concretização.

Com isso, o ordenamento jurídico pátrio passa por uma transformação formal, inserindo na legislação a previsão da obrigatoriedade de observar ou obedecer a função social da propriedade, de início, para assim garantir o direito fundamental que é a propriedade. A posteriori, o legislador cuidou em inserir o desenvolvimento da função social da empresa, que apesar de não ser incisivo a sua obrigatoriedade, deixa claro que somente pode se beneficiar pelo instituto da recuperação judicial se cumprir a função social da empresa, fazendo com o que seja um bônus a quem tem em sua missão a fraternidade, a solidariedade, o comprometimento com o outro.

---

<sup>8</sup> LEMOS JUNIOR, Heloy Pereira. Função Social & Empresa. Curitiba: Juruá, 2009. pág. 153/154



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

O preocupar-se com o outro, essa visão fraterna, alcançada principalmente com o fim da segunda guerra é contemporânea da teoria da empresa, o que de certo modo, deixa um tom de que a empresa nasce com a visão fraterna enraizada.

Ademais, esse movimento de criar uma cultura de boas práticas é sinal que a más práticas estão sendo rechaçadas e vem sendo combatidas, agora ganhando força e um coro mais firme e mais alto.

Nesse cenário, surgem programas de *compliance*, que de uma forma mais moderna de cumprir a função social, indo além da busca incessante por lucro.

### 2.3 PROGRAMA DE COMPLAINE: SOLDADO COMBATIVO A CORRUPÇÃO

Cumprе ressaltar, nesse momento, que o genericamente o compliance é compreendido como um conjunto de medidas que implicam procedimentos internos no âmbito das empresas visando à conformidade com a lei, isto é, consubstancia-se em um programa de integridade<sup>9</sup> com o intuito de impedir a prática de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira.

O compliance tem a função de monitorar e assegurar que todos os envolvidos com uma empresa estejam de acordo com as práticas de conduta da mesma. Essas práticas devem ser orientadas pelo Código de Conduta e pelas políticas da companhia, cujas ações estão especialmente voltadas para o combate à corrupção (UBALDO, 2017, p. 121).

Em 1997, foi promulgada a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

---

<sup>9</sup> Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir sua efetividade



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

O Estado ciente que muitos se utilizam de meios fraudulentos percebeu a necessidade de uma legislação que visasse proteger os interesses sociais, e editou entre outras leis, a Lei 12.846/2013 (lei anticorrupção empresarial), antes, porém o legislador já havia previsto na Lei 9.613/1998 em seu art. 10<sup>10</sup>, inciso III.

De certo que não é a redação original da referida lei, mas foi trazida pela lei 12.683/2012, o que demonstra que o legislador já conhecia a ideia de *compliance* e entendia ser relevante para colocar em prática no nosso ordenamento jurídico.

Sem querer esgotar o tema, é preciso verificar a origem do termo e CARVALHO, et. Al<sup>11</sup>:

O termo *compliance* tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir de acordo com a lei, uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em *compliance* é estar em conformidade com as regras internas da empresa, de acordo com procedimentos éticos e as normas jurídicas vigentes. No entanto, o sentido da expressão *compliance* não pode ser resumido apenas a seu significado literal. Em outras palavras, o *compliance* está além do mero cumprimento de regras formais. Seu alcance é muito mais amplo e deve ser compreendido de maneira sistêmica, como um instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse dos *stakeholders*.

Na lei anticorrupção, o *compliance* não é adotado de forma impositiva, obrigatória, mas como um recado, uma sugestão, talvez um estímulo, já que é atenuante para o crime. BUCCI<sup>12</sup>, classifica como espécie de *soft law*, ao trazer que: “situações em que a atuação do direito se faz não pela coação estatal (violência legítima weberiana) mas pela indução pré-definida”.

Sabendo que para se obter a função social da empresa é preciso observar o interesse dos concorrentes, o *compliance* é um meio de se atingir esse objetivo. CUNHA, 2020<sup>13</sup> ao tratar sobre o tema, conclui que

---

<sup>10</sup> Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes.

<sup>11</sup> CARVALHO, André Castro. Et al. Manual de Compliance. 3º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>12</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas-Reflexões sobre Conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 21.

<sup>13</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renne do Ó. Lei Anticorrupção Empresarial – Lei 12.846/2013. Salvador: JusPodvm, 2020 – pág. 127.



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

O *Compliance*, portanto, é uma ferramenta de adequação das pessoas jurídicas para o cumprimento da função social da empresa pois as harmoniza com valores constitucionais que regulam a ordem econômica. A função social é inapelavelmente uma motivação para a elaboração de um programa de integralidade, mas, como dito no início desta obra, a atenuação da pena de multa prevista na Lei Anticorrupção é a gota d'água final para encorajar as empresas a tanto, principalmente se considerarmos que a multa prevista na lei é bastante elevada.

Resta evidenciado que o *compliance* é um dos meios de se atingir a função social, contudo a ideia pode ser melhor explorada e utilizada. Podemos utilizar não só para atenuar penas, mas para evitar a extinção da empresa, por exemplo.

Diante tais conceitos, inquieta-me a ideia de estudar critérios mínimo objetivos em um sistema de *compliance* para utilizar como forma de atingir a função social a fim de impedir, de início, a extinção da empresa e por conseguinte permitir a permanência e preservação da empresa.

Não há uma forma única de se agir correto, proba e com boa -fé, mas decerto é palpável a ideia de conduta ímproba, pautada na má-fé e incorreta.

Mas a ideia não é que o Estado crie ou dite como as empresas devem agir, mas sobretudo como não agir para preservar a mínima ideia de sociedade baseada da convivência harmônica, e sobre essa preocupação SANDEL, 2011 (p. 17) discorre

A discussão sobre a virtude, em contrapartida, apoia-se na premissa de que a ganância é uma falha moral que o Estado deveria desencorajar. Mas quem deve julgar o que é virtude e o que é vício? Os cidadãos das diversas sociedades não discordam quanto a essas coisas? E não é perigoso impor julgamentos sobre a virtude por meio da lei? Em face desse temores, muitas pessoas sustentam que o governo deveria ficar neutro no que diz respeito a virtude e vício; não lhe cabe cultivar as boas atitudes ou desencorajar as más.

A intenção de criar critérios mínimos a serem observados pelas empresas em um sistema de *Compliance*, não se quer burocratizar, ao reverso disso, quer-se criar meios que impeçam que utilizem uma forma burocrática em uma empresa sadia e proba.



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

Questiona-se sempre se há necessidade de mais uma norma para dizer o óbvio, já que a ideia de desenvolver um programa de *compliance* é fazer nascer em cada um de agir de acordo com as boas práticas, as quais, não serão necessariamente escritas.

Nesse sentido, PAULA<sup>14</sup> converge para o que foi mencionado, afirmando que não precisamos de mais burocracia, mas implantar o certo sempre, como se pode observar quando diz:

Desnecessário reforçar os males advindos da corrupção, pois, o leitor já possui tal consciência e certamente se interessa no seu combate. Portanto, supõe-se haver concordância sobre a inutilidade de uma abordagem burocrática ou apenas documental para o programa de compliance. Com o propósito de colaborar de modo definitivo para o progresso do país nas questões anticorrupção, as corporações precisam quebrar barreiras na busca da integridade e não se acomodarem só com o cumprimento das leis. O alvo agora configura-se em 'fazer o certo sempre, independentemente da legislação, códigos e normas' e não apenas em 'estar compliant'.

Não se espera, entretanto, haver aumento da complexidade ou dos custos na implementação e manutenção dos programas. Pelo contrário, a expectativa é adotar a simplicidade aliada à precisão nas ações de sensibilização, convencimento e efetividade no alcance dos objetivos, em detrimento das medidas exclusivamente voltadas para a produção de provas e evidências, perfeitas no papel, contudo, ineficientes no combate à corrupção. Impossível, nesse breve capítulo, abordar com profundidade os aspectos importantes do compliance, para as organizações poderem trilhar o caminho correto. Porém, pretende-se gerar uma reflexão, a fim de estimular o aprendizado e a adoção de práticas conscientes, por parte das empresas, com a intenção de reforçarem e disseminarem a integridade, não apenas no ambiente interno, mas também para todo o segmento onde atuam.

Tem-se assim que há muita preocupação sobre a interferência do Estado nas relações privadas, mas aqui cabe o destaque, a ideia é estimular as boas práticas, não há obrigatoriedade em cumprir, contudo o descumprir pode vir a levar exclusão nas relações contratuais, isso porque ninguém vai querer contratar com uma empresa que não tenha um programa de *compliance*, podendo levar a extinção da empresa, a falência, mencionando sempre que sequer poderia usufruir da recuperação judicial por não cumprir sua função social.

---

<sup>14</sup> PAULA, Marco Aurélio Borges de. CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Compliance, Gestão de Riscos e Combate a Corrupção: integridade para o desenvolvimento. 2ª edição. Editora Forum, Belo Horizonte, 2020. (ePub – Pág 2.773)



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

Com isso, a sociedade caminha para esse progresso, onde não será preciso a lei dizer o que são boas práticas.

Destarte a ideia do *compliance* como meio de se atingir a função social não é punir, mas beneficiar quem cumpre como estímulo as boas práticas, principalmente no combate a corrupção e as fraudes.

Assim, é importante que as empresas adiram a um sistema de *compliance* para que ganhem um selo de boas empresas, que isso faça aumentar a sua confiança no mercado, com os concorrentes, com o Estado.

OLIVEIRA<sup>15</sup> ao escrever sobre o tema trouxe:

Um Programa de Integridade (PI) tem o propósito de prevenir, detectar e remediar riscos destinados à corrupção, fraude, reputação e imagem da empresa, para tanto, há um conjunto de instrumentos e procedimentos destinados ao seu desenvolvimento. Esses instrumentos e procedimentos englobam o apoio da alta administração, a avaliação dos riscos empresariais, a confecção de códigos de condutas e outros documentos próprios, a implementação de controles internos e financeiros, a criação de um canal de denúncias e a sua investigação, auditorias de conformidade (“*due dilligence*”), monitoramento contínuo dos procedimentos e treinamentos direcionados.

Assim, percebe-se que existem inúmeros critérios de chegar no resultado esperado, mas como não há obrigatoriedade, não há um consenso em tratar de forma objetiva os dados para se dizer que a empresa é confiável, é proba, combate a corrupção, etc.

A problemática é justamente a necessidade de desenvolver critérios objetos para um programa de *Compliance* de forma a beneficiar o aderente, mas que não prejudique, por se só quem não o desenvolver, ou seja criar mecanismos para manter o “bom” empresário vivo no mercado em um possível processo de recuperação judicial.

O mundo corporativo sempre foi e provavelmente sempre o será competitivo e mesmo assim, vem caminhando e percorrendo um caminho mais embasado na fraternidade.

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. ACOCELLA, Jéssica. Governança Corporativa e Compliance. Salvador: JusPodivm, 2021. Pág. 27.



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

A sociedade tem evoluído, e com essa evolução mais cobrança sobre a extinção da corrupção só aumenta, nesse sentido CRUZ<sup>16</sup> traz:

Acaba de ser publicado, pela entidade Transparency International, o resultado da maior pesquisa (The Global Corruption Barometer 2013) já feita sobre corrupção no mundo, e um dos resultados é bastante surpreendente: 27% (vinte e sete por cento) dos 114,000 pessoas entrevistadas em 107 (cento e sete) países diferentes declarou ter praticado ou participado de atos de corrupção nos últimos dozes meses! Ainda, mais de 50% dos entrevistados afirmaram que a corrupção piorou nos últimos dois anos; isso significa que os governos, sociedade civil e empresas têm ainda muita coisa a fazer. Nas palavras da presidente da Transparency International, Huguette Labelle, “os níveis de pagamento de propina continuam altos no mundo inteiro, mas as pessoas acreditam ter o poder de parar a corrupção (...)”. Os números demonstram que nem o G20 está livre: nos 17 (dezesete) países-membros pesquisados, 59% (cinquenta e nove por cento) dos entrevistados afirmaram que seus governos não estão fazendo um bom trabalho no combate à corrupção. Nesse sentido, a cobrança se refere a políticas anticorrupção, que, quando existentes, não têm o enforcement necessário para atingir a eficácia desejada.

ética, seja no relacionamento com órgãos públicos, seja com empresas privadas; e isso pode ser comprovado em situações concretas: empresas que tiveram suas marcas envolvidas em escândalos antiéticos sofreram (grande) impacto em seus resultados de vendas. Dessa forma, o fato da empresa ser (e parecer) ética só vem a fortalecê-la frente aos consumidores; a imagem de ética transmite uma confiança extra às suas marcas em detrimento de outras envolvidas em escândalos – e aí reside a importância da área de compliance e, por consequência, do programa de compliance a ser por ela implementado.

Assim, percebe-se que a corrupção não acabou, talvez nunca acabe, mas certamente com a visão sendo alterada ela vai diminuir, provavelmente outras práticas ruins surgirão, mas ao que parece a comunidade está mais atenta.

Cabe por fim reproduzir o que diz SERPA<sup>17</sup> ao trazer que “*compliance* não é sobre leis, mas sim sobre querer seguir as leis”.

## CONCLUSÕES

---

<sup>16</sup> CRUZ, marco. Fazendo a coisa certa – como criar, implementar e monitorar programas efetivos de compliance. Editora: Simplíssimo, 2017. ePub. Pág. 61

<sup>17</sup> SERPA, Alexandre da Cunha. Compliance Descomplicado: um guia simples e direto sobre programas de compliance. Alexandre Cunha Serpa, 2016. Pág. 07.



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

A corrupção é um problema que remonta ao surgimento da sociedade, sendo vasta as possibilidades de sua existência, não havendo um cálculo matemático para saber como é criada e como a extingue. Não há uma fórmula mágica capaz de extirpá-la do mundo.

As más práticas devem ser combatidas com boas práticas, e nesse ponto entramos com os programas de *compliance*, que são as boas práticas implementadas ou de forma consuetudinária ou de forma impositiva com leis.

A Empresa que tem um programa de *compliance* certamente desenvolve a sua função social, visto que elas estão umbilicalmente ligadas e refletem os anseios da sociedade atual.

### REFERÊNCIAS

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas-Reflexões sobre Conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, André Castro. Et al. Manual de Compliance. 3º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. SOUZA, Renne do Ó. Lei Anticorrupção Empresarial – Lei 12.846/2013. 3ª Edição. Salvador: JusPodvm, 2020.

CRUZ, marco. Fazendo a coisa certa – como criar, implementar e monitorar programas efetivos de compliance. Editora: Simplíssimo, 2017. E Pub.

LEMOS JUNIOR, Heloy Pereira. Função Social & Empresa. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. ACOCELLA, Jéssica. Governança Corporativa e Compliance. Salvador: JusPodvm, 2021.

PAULA, Marco Aurélio Borges de. CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Compliance, Gestão de Riscos e Combate a Corrupção: integridade para o desenvolvimento. 2ª edição. Editora Forum, Belo Horizonte, 2020.

PROUDHON, Pierre-Joseph. O que é Propriedade. Lisboa, Editorial Estampa, 1975.

SERPA, Alexandre da Cunha. Compliance Descomplicado: um guia simples e direto sobre programas de compliance. Alexandre Cunha Serpa, 2016.



## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E AS VICISSITUDES DO MUNDO CORPORATIVO PACTUADO

---

UBALDO, F. S. Lei Anticorrupção: a importância do programa de compliance no cenário atual. In: PORTO, Vinícius; MARQUES, Jader (org.). O compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

